



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5199782-51.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Administração judicial]

EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA CPF: 20.144.895/0001-45

EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA CPF: 20.144.895/0001-45

Vistos, etc.

1. **EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.**, qualificada, ajuizou o presente procedimento de **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos arts 6º, §12 e 47, todos da Lei 11.101/052 c/c 305 e seguintes do CPC.

2. Informou que desde a sua fundação, em 19 de março de 1959, atua ininterruptamente no seguimento de transporte rodoviário de passageiros sendo, inclusive, concessionária de serviço público para o fornecimento à população do estado de Minas Gerais (capital e interior) passagens rodoviárias intermunicipais por valores acessíveis.

3. Destacou que, ao longo dos 66 anos de história, superou diversas crises econômicas (nacionais e mundiais), mudanças de moeda e hiperinflações, em cumprimento estrito de suas obrigações perante empregados, fornecedores e o fisco, se consolidando como uma das principais empresas mineiras atuantes no setor de transportes.

4. Afirmou que, atualmente, a empresa conta com dezenas de colaboradores, nas funções de motorista, atendente, mecânico, eletricista, almoxarifado, serviços gerais, auxiliar de viagem, dentre outras.



5. Argumentou que, não obstante o histórico de sucesso e do cumprimento das obrigações financeiras, algumas conjunturas externas à vontade da administração da empresa desencadearam em crise econômica que a atingiu.
6. Alegou que, no ano de 2013, renovou os contratos de concessão com o Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 28 anos, para prestação de serviços de administração e exploração mediante a cobrança de tarifa dos usuários com a gestão, acompanhamento, monitoramento e controle pelo referido ente federativo.
7. Sustentou que, embora as projeções balizadas no pagamento das outorgas junto ao Estado Minas Gerais indicassem 70% de aproveitamento, o aludido percentual jamais foi atingido no decorrer do contrato, ocasionando, dessa forma, o primeiro ponto de desequilíbrio contratual. Tal situação foi agravada pela crise de 2018, quando o setor de transporte de passageiros foi amplamente afetado, em virtude do surgimento de plataformas digitais (como Buser), que passaram a comercializar passagens rodoviárias significativamente mais baratas que as empresas convencionais.
8. Esclareceu que a regulamentação prevista para as empresas de transporte de passageiros torna muito mais onerosa as suas operações, ao passo que as plataformas digitais atuam à margem da legislação vigente, estabelecendo a concorrência desleal pelo não recolhimento dos tributos pertinentes.
9. Aduziu que, em razão da oferta de passagens rodoviárias em preços incompatíveis com os custos inerentes ao setor de transporte de passageiros, teve substancial redução no seu faturamento, se vendo obrigada a reajustar toda a operação para resistir à concorrência desleal impostas pelas plataformas digitais.
10. Ainda, relatou que os efeitos da Pandemia da COVID-19 ainda recaem sobre as suas atividades, visto que, no período compreendido entre 2020 e 2022, foram lhe impostas severas dificuldades operacionais e financeiras, decorrentes das restrições sanitárias implementadas pelo Poder Público (mediante a limitação de passageiros pelas ondas vermelha e roxa), que levaram, conseqüentemente, à elevação do seu custo operacional e, concomitantemente, à diminuição da demanda de passagens rodoviárias.
11. Narrou que, diante do cenário adverso, procurou os credores e celebrou instrumentos de renegociação de dívidas/acordos judiciais, visando prolongar o cumprimento das suas obrigações no tempo para dar continuidade às suas operações, contendo sobrecarga sobre no seu fluxo de caixa. Todavia, a despeito dos esforços envidados, não possui capacidade de pagamento para honrar todas as obrigações mensais junto aos credores, de modo que o inadimplemento importa no vencimento antecipado dos débitos repactuados, bem como o prosseguimento das demandas executivas.
12. Diante desses fatos, ajuizou o presente procedimento de tutela cautelar de urgência, com a finalidade de obter a suspensão de toda e qualquer demanda executiva em curso por 60 dias, para que possa buscar negociação junto aos credores para conseguir a reestruturação financeira prévia. Caso infrutífera a negociação instaurada, noticiou que ingressará com o competente Pedido de Recuperação Judicial, conforme regulamenta a lei.
13. Juntou documentos.
14. Ao ID 10288006840, foi deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão, pelo prazo de 60 dias, das ações e execuções movidas em face da Requerente e também dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), bem como determinar a expedição de ofício CIELO S.A. para que se abstenha de realizar bloqueios sobre recebíveis de cartões de crédito de titularidade da autora, cujos créditos podem se submeter aos efeitos de uma futura recuperação judicial. Na mesma decisão, foi determinada a realização de constatação prévia, com fulcro no art. 51-A da LFR, nomeando-se o Perito Cléber Batista de Sousa.
15. O laudo pericial foi anexado ao ID 10294017283 e anexos.
16. Ao ID 10323953625, a parte autora apresentou pedido de recuperação judicial, com fundamento nos



artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005. Ainda, requereu, liminarmente, as seguintes medidas: i) declaração de essencialidade dos veículos da empresa a atividade da “IRMÃOS TEIXEIRA”, impedindo-se a retirada dos bens essenciais da posse direta da Autora; ii) determinar a baixa de todas e quaisquer restrições que eventualmente recaiam sobre o nome da autora, nos órgãos de proteção de crédito; iii) seja oficiado o Banco Central do Brasil, a fim de que se abstenha de realizar bloqueios e penhoras de numerários constantes em todas as contas bancárias de titularidade da Autora, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.144.895/0001-45, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial; iv) seja determinada a expedição de ofício aos principais órgãos do setor de transportes (ANTT, SEINFRA, SETOP/MG e DER/MG), comunicando-se a dispensa da apresentação de CND, em cumprimento ao artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Juntou novos documentos.

17. **É o relatório. Decido.**

18. A recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005.

19. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

20. No caso em tela, este Juízo utilizou-se da faculdade prevista no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento da Requerente, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada.

21. Pois bem. O Laudo de Constatação, juntado ao ID 10294010496 e anexos, foi apresentado com a devida fundamentação técnica e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso, concluindo-se que a empresa tem possibilidade de soerguimento.

22. Apontou-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de cinco anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. Ainda, foi constatada a regularidade da documentação.

23. Confira-se trechos do laudo pericial:

“(...) Durante a visita, foi possível observar que o local está em pleno funcionamento, apresentando ampla estrutura física, funcionários em operação, além de contar com diversos veículos estacionados no local, a maioria em bom estado de conservação, prontos para futuras viagens, outros em processo de manutenção, evidenciando a continuidade das operações.

O estabelecimento dispõe de setor comercial, sala de reuniões, diretoria, sala de treinamentos, almoxarifado, contabilidade, controle de imagem, setor de escalas, departamento pessoal, atendimento ao cliente, setor financeiro, setor de montagem e manutenção dos ônibus, lavador, área elétrica, borracharia, abastecimento e lanternagem.

Por fim, verificou-se que, a EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA. possui capacidade operacional adequada, sendo seus bens móveis aparentemente suficientes para o desenvolvimento de sua atividade.”



24. Também foram feitas visitas técnicas às filiais da empresa, situadas no Município de Divinópolis/MG, observando-se que o local está em pleno funcionamento e possui capacidade de operação.

25. Nesse mister, a sociedade empresarial Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de cinquenta anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. Ademais, foi constatada a regularidade da documentação.

26. Dessa forma, a sociedade merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

27. **Ante o exposto**, confirmo as medidas liminares deferidas ao ID 10288006840 e **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de **EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.144.895/0001-45**, matriz e filiais, com endereço principal na Rua Monte Santo, 150, Bairro Carlos Prates, município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30710-430. Alterar a classe do processo para Recuperação Judicial.

A) Nomeio como Administradora Judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A - CNPJ: 30.615.825/0001-81, com endereço na Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131 Perdizes São Paulo – SP | CEP: 05004-010, representada pela advogada, JOICE RUIZ BERNIER – OAB-SP126.76, a qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências; intime-se a AJ para apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe, suas remunerações e expectativa de volume e tempo de trabalho, na forma do art. 3º da Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art.52, II da LFR.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo-lhe comunicá-la aos Juízos competentes. Referido prazo retroagirá à data em que publicada a decisão que concedeu a tutela de urgência em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, proferida no dia 14 de agosto de 2024 (ID 10288006840).

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Determino a intimação do Ministério Público e das Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V da LFR.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, acerca dos termos da presente decisão.

H) Dar ciência ao TRT da 3ª Região sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

28. Custas ao final do processo.



DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL

29. Tendo em vista a excelência, extensão e diligência do trabalho pericial de constatação prévia, fixo em R\$8.000,00 os honorários devidos à empresa Batista & Associados Auditoria, Gestão Contábil e Perícia Ltda., cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de dez dias diretamente ao representante da empresa nomeada, Dr. Cléber Batista de Sousa.

DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

30. Nos termos do art. 300 do CPC será concedida a tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

31. Ademais, nos termos do art. 6º da LFR:

“Art.6º: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. *Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”*

Dos bens essenciais à atividade da empresa.

32. A Recuperanda informou que parte da sua frota de veículos encontra-se alienada fiduciariamente junto aos credores ‘SAFRA’, ‘JIVE’ e ‘BIC’ (extraconcursais), conforme se infere dos contratos bancários colacionados aos autos, configurando o risco da reivindicação da propriedade fiduciária pelas referidas Instituições Financeiras, em detrimento da atividade da Autora, razão pela qual requereu que seja mantida na posse dos bens para consecução do seu objeto social, durante o período da recuperação judicial ou do *stay period*.

33. O *stay period*, ou suspensão dos prazos processuais, é um regramento do procedimento recuperacional previsto no art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a suspensão das ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 dias.

34. Por outro lado, a Lei nº 14.112/2020 inseriu novo regramento que autorizou a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, advindos tanto de processos executivos fiscais, quanto de ações cujos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, o qual será implementada mediante cooperação judicial. Tais regras foram inseridas nos §§ 7º-A e 7º-B, do art. 6, *in verbis*:

“ (...) § 7º-A. *O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a*



qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”.

35. Com efeito, embora os credores fiduciários não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, §3º da LFR, as atividades exercidas pela Requerente dependem exclusivamente dos veículos apreendidos, uma vez que o objeto social é o próprio transporte rodoviário coletivo de passageiros, revelando-se a essencialidade de tais bens para as atividades fins das Requerentes.

36. Veja-se jurisprudência a respeito do tema:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECURSO DO PRAZO DO STAY PERIOD - ESSENCIALIDADE DOS BENS - IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. - Em se tratando de empresa do ramo de transporte, conforme, aliás, ressaltou o MM. Juiz a quo, o caminhão por sua própria natureza, guarda relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas pela recuperanda e conseqüente sucesso da recuperação judicial. - Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. - A natureza do bem e suas especificações compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, são suficientes para que se conclua acerca da sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, justificando que a agravante seja mantida sob a posse do bem, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv1.0000.23.052622-0/000, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/07/2023, publicação da súmula em 04/08/2023)”

37. Portanto, constatada a essencialidade desses veículos para êxito no processo de recuperação judicial, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

38. Isso posto, **reconheço a essencialidade** de todos os veículos empregados na atividade da “IRMÃOS TEIXEIRA”, apontados na relação de ID 10285904605, impedindo-se a prática de quaisquer atos constritivos e/ou expropriatórios em face dos ativos da Recuperanda (artigo 49, 3º, da Lei n.º 11.101), em atendimento ao princípio da preservação da empresa.

Da retirada de apontamentos - SPC e SERASA.

39. Conforme disposto no art. 59 da Lei 11.101/2005, a novação de créditos decorre da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que não ocorreu ainda, visto que sequer foi deferido o processamento da recuperação judicial, não havendo que se falar em retirada do nome da empresa e dos sócios dos órgãos restritivos de crédito.



40. Nesse sentido, eis o entendimento do E.TJMG:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE GRAÇA - SUSTAÇÃO DE PROTESTOS E ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: NÃO ALCANCE. 1. Consoante entendimento firmado em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o deferimento do pedido de recuperação judicial, embora tenha o efeito de suspender a exigibilidade de créditos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não tem o condão de sustar protestos nem registros em cadastros restritivos outros. 2. A novação de obrigações somente terá efeito depois de homologado o plano de recuperação judicial. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.088951-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 17/07/2017)”

41. Dessa forma, **indefiro** o pedido da alínea “i”, da petição inicial.

Do pedido de ofício ao Banco Central

42. A Recuperanda requereu, ainda, que seja oficiado o Banco Central do Brasil, a fim de que se abstenha de realizar bloqueios e penhoras de numerários constantes em todas as contas bancária de titularidade da autora.

43. Contudo, trata-se de providência impossível de acatamento, sobretudo porque os créditos que não se sujeitam ao processo de recuperação judicial não estão isentos de penhoras e bloqueios judiciais. Assim, **indefiro** o pedido.

Do pedido para expedição de ofício aos órgãos do setor de transporte e ofício à CIELO S.A.

44. Com fulcro no art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, expeçam-se ofícios à ANTT, SEINFRA, SETOP/MG e DER/MG, comunicando-se a dispensa da apresentação de CND em face da Autora.

45. Expeça-se novo ofício à instituição de pagamentos ‘CIELO S.A.’, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.027.058/0001-91, para que se abstenha de realizar bloqueios sobre os recebíveis de cartões de crédito de titularidade da ‘IRMÃOS TEIXEIRA’, pelo prazo de 180 dias, contados da data da publicação da concessão do primeiro pedido de tutela de urgência (ID 10288006840).

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Murilo Silvio de Abreu

Juiz de Direito



